

o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados SÉRGIO MARTINS DE SOUZA QUEIROZ e a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2020.0003156;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando a informação prestada pelo NATURATINS através do ofício nº 1079/2020 (evento 15), oficie o órgão ambiental, para que informe se já foi realizada visita técnica ao sistema de tratamento em funcionamento na cidade do Rio de Janeiro/RJ, mesmo tratamento que será implantado na cidade de Araguaína, e preste esclarecimentos a respeito do licenciamento das obras de implantação da ETE Lontra pela concessionária BRK Ambiental;

g) Expeça-se ofício ao município de Araguaína, para que informe se já foi realizada a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico, através de audiência pública;

h) Oficie-se o CAOMA solicitando pedido de colaboração, para que seja feita uma análise do Plano Municipal de Saneamento Básico apresentado pelo município de Araguaína no evento 19, para emissão de parecer conclusivo.

Araguaína, 06 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0004479

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 02/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de atribuições da Promotoria de Justiça especializada em Educação (10ª PJC), comparece no exercício de sua função, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III da Constituição Federal; art. 212, §1º, da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), todos combinados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 5º, normatizou a legitimação do Ministério Público para demandas que visem assegurar o direito à educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ainda, em diversas passagens dispõe sobre a educação (art. 6º, caput; art. 22, XXIV; art. 23, V e IX; art. 205 a 214), sendo que a prevê essencialmente como um direito inerente ao desenvolvimento humano em sua plenitude. Trata-se, sem dúvida, de direito fundamental de segunda geração expressamente reconhecido pela carta política;

CONSIDERANDO o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (CF, art. 206, inciso I), competindo aos Municípios propiciar, além da educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, o transporte escolar dos alunos da rede municipal (CF, arts. 208, inciso I e 211, § 2º e Lei 9.394/96, art. 11, inciso VI), propiciando-os inclusive aos que a eles não tiveram acesso em idade própria;

CONSIDERANDO norma constitucional de eficácia limitada, que o Plano Nacional da Educação[1], previsto em legislação própria (Lei nº 13.005/2014), e no caso a Lei 9.394/96, observarão o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a "universalização do atendimento escolar" (CF, art. 214). De fato, a educação, direito fundamental, é dever do Estado que deve assegurá-lo às crianças e adolescentes com "absoluta prioridade" (CF, art. 227), e também sob manto protetor do princípio da prioridade absoluta e da proteção integral (ECA, arts. 4º e 53/59);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 3º, inciso I (igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas), 4º, incisos I, VI e VII (educação como dever do Estado) e 11 (deveres sob a ótica das diretrizes e bases da educação imposto ao Município), da Lei 9.394/96;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 6.070 e nº 6.071, ambos do dia de 18 de março de 2020, que declaram Situação de

Emergência no Tocantins, ainda Decreto Municipal nº 1.862/2020, que declarou Estado de Calamidade Pública, Decreto Municipal nº 1856/2020, que declara situação de emergência no Município de Palmas em razão da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19 e o Decreto Municipal de Palmas nº 1.865/2020, que dispõe sobre medidas relativas ao enfrentamento da pandemia coronavírus (CODVID-19);

CONSIDERANDO que há protocolos de saúde editados pela Secretaria Estadual da Saúde, com a cooperação da SEDUC e da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), conforme Portaria Conjunta 2/2020/ SES/GASEC/SEDUC/UNITINS, publicada na edição 5.712 do DOE, assim como o Guia de Implementação de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação (MEC);

CONSIDERANDO que o Tocantins, foi o terceiro Estado do Brasil a suspender as aulas presenciais em seu território no ano de 2020, tendo como prioridade, a saúde da população. Por conseguinte, o município de Palmas, também suspendeu as aulas naquele ano de modo presencial, tomando medida similar no dia 28 de fevereiro de 2020, através do Decreto Municipal nº 1.998;

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.736/2019, nº 1867/2020 e nº 1.919/2020 que instituiu o Comitê de Governança Municipal que atua na articulação e coordenação política do município de Palmas;

CONSIDERANDO o Plano Estratégico de Combate à Covid-19, publicado pelo município de Palmas[2];

CONSIDERANDO que foi instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE-PALMAS-COVID-19), através do Decreto municipal de Palmas nº 1.856/2020, coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, para monitoramento da emergência em saúde pública declarada, e que compete ao citado modificar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19 de acordo com a evolução do cenário epidemiológico;

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.953/2020, que dispõe a criação da Comissão de Monitoramento ao cumprimento dos decretos municipais que estabelecem medidas protetivas contra a Covid-19, conforme especifica;

CONSIDERANDO que a retomada das aulas presenciais exige amplo planejamento dos gestores locais, imperioso se mostra que o município, ainda que não autorize a retomada imediata em seu território, inicie, comprove o quanto antes, o planejamento das ações necessárias para sua viabilização em momento oportuno em âmbito público e privado;

CONSIDERANDO que a SEMED não informou oficialmente os investimentos em segurança sanitária e prevenção à Covid-19 no ambiente escolar, como medidas de sanitização das escolas e

equipamentos de proteção individual;

CONSIDERANDO que o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Tocantins – SINEP, relata ao Ministério Público desde julho de 2020[3], omissão do município de Palmas quanto ao planejamento e retomada das aulas no âmbito da iniciativa privada, bem como dificuldades em comprovar ao município de Palmas, por meio de seu Comitê de Crise, condições viáveis de ambiente controlado na rede particular para retomada das aulas;

CONSIDERANDO que o município de Palmas através do seu Comitê de Crise para Prevenção à Covid-19, editou Decretos[4] ao longo do ano de 2020 e 2021, reconhecendo a necessidade da retomada gradativa à normalidade, a fim de assegurar não somente a estabilidade da economia, mas também de minimizar os efeitos danosos à saúde psicológica da população, ocasionados pelo isolamento social;

CONSIDERANDO que todos os Decretos editados pelo município de Palmas para viabilização da retomada das atividades sociais e econômicas, demonstram critérios de monitoramento e controle de biossegurança na prevenção e disseminação do Covid-19, demonstrando ser possível o convívio em ambiente controlado;

CONSIDERANDO que é essencial uma ampla divulgação dos calendários, protocolos e esquemas de retorno às aulas presenciais e, para tanto, o sistema de ensino, rede de ensino e escolas devem, de acordo com o planejamento elaborado, preparar informes claros de comunicação com as famílias, estudantes e professores e demais profissionais da educação antes, durante e depois da reabertura das unidades de ensino, acerca dos critérios adotados no retorno gradual das escolas, e os cuidados com as questões de segurança sanitária;

CONSIDERANDO a necessidade da SEMED apresentar as regras gerais para a elaboração dos planos de retorno das atividades educacionais presenciais;

CONSIDERANDO que a SEMED suspendeu as aulas transmitidas via canal de TV no ano de 2021, não explicando nova medida para manter as aulas no modo remoto para os estudantes que não possuem acesso à internet;

CONSIDERANDO a necessidade de uma melhor operacionalização e divulgação de instruções normativas que visem resguardar a Busca Ativa e o Combate à Evasão Escolar, conforme vem acompanhando a 10ª PJC/MPE através do Procedimento Administrativo 2021.0388;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Tocantins, evidenciou problemas na garantia da oferta educacional às pessoas deficientes em decorrência do prolongamento do fechamento das escolas, representando tal situação, uma redução significativa ao auxílio diário das redes de ensino para este público e, uma piora

das condições físicas e psicológicas desses estudantes, emitindo a Recomendação nº 02/2020 10ªPJC/21ªPJC-MPE, acerca do atendimento/acesso das pessoas com deficiência ao ensino, tratando inclusive da adaptação curricular pela rede privada e pública de ensino;

CONSIDERANDO que a alimentação escolar representa a principal refeição do dia para várias crianças e adolescentes, e em muitos casos, desencadeou-se uma situação de insegurança alimentar, como vem evidenciando o Ministério Público do Tocantins, através do Procedimento Administrativo nº 2020.3478 10ªPJC/MPE;

CONSIDERANDO a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta emitido ao Município de Palmas no ano de 2020, com ajustamentos a serem cumpridos no ano de 2021, para implementação de todas as medidas de biossegurança previstas no Plano de Retorno e Contingência Escolar e demais obrigações derivadas da legislação de regência, conforme pode ser encontrado no Procedimento Administrativo 2020.4477 10ªPJC/MPE, mostrando que a rede de ensino teve tempo e colaboração do MPE para planejar de modo seguro as atividades presenciais para o ano letivo de 2021;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 2020.4479 10ªPJC/MPE, que trata do acompanhamento das escolas particulares no tocante aos Planos Individuais de Retorno e Contingência Escolar, acompanhamento pelos respectivos Conselhos de normatização e fiscalização (CEE-TO e CME de Palmas), ainda analisando as devidas questões pedagógicas e acompanhamento sanitário pelos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que sem a rede de segurança que a escola muitas vezes fornece, crianças e adolescentes são mais vulneráveis a abusos, casamento infanto-juvenil e trabalho infantil;

CONSIDERANDO a necessidade de reforma das políticas educacionais de forma clara para a abertura e o fechamento de escolas durante emergências de saúde pública, ainda reformas necessárias para expandir o acesso equitativo a crianças marginalizadas e fora da escola, além do fortalecimento e equidade de práticas de aprendizagem a distância;

CONSIDERANDO a urgência de concentrar-se em práticas que compensem o tempo perdido de ensino, que fortaleçam a estratégia pedagógica e que desenvolvam modelos híbridos de aprendizagem, como a integração de abordagens na educação remota e a distância, incluindo conhecimentos sobre a transmissão e a prevenção de doenças;

CONSIDERANDO recente pesquisa do Banco Interamericano de Desenvolvimento[5], apontando que as evidências atuais, mostram que as crianças não são os principais condutores da transmissão do vírus para os profissionais da educação, tanto pelo menor risco de transmissão nessa faixa etária, quanto pela redução potencial do risco pela instituição de medidas de bloqueio,

identificação precoce de casos e pelo uso de equipamentos de proteção individual no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que o fechamento das escolas por longo período, causam repercussões graves, de caráter multifatorial e incluem o déficit permanente no aprendizado, piora do quadro nutricional, aumento do sedentarismo, aumento na incidência de quadros de transtornos mentais, como estresse pós-traumático, além de altos custos econômicos secundários pela redução de produtividade dos pais;

CONSIDERANDO que em 12 de janeiro de 2021, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), divulgou uma carta[6] em que pede prioridade à retomada das aulas presenciais, destacando que, “se as crianças precisarem enfrentar outro ano de fechamento de escolas, os efeitos serão sentidos por gerações”, conclui. Informa ainda, que em vários países, o planejamento do retorno envolve medidas de distanciamento e de higiene;

CONSIDERANDO que o planejamento setorial da educação no Município de Palmas, independente da pandemia, devem estar sendo efetivados, apenas reordenando o modus operandis de concretizar metas estabelecidas em outros momentos, a exemplo da manutenção da continuidade da efetividade do Plano Estadual e municipais de educação;

CONSIDERANDO a necessidade de transparência do planejamento orçamentário, visando fortalecimento da aplicação de alguns recursos, com vistas ao novo FUNDEB e as motivações orçamentárias que estão sendo executadas nas redes municipais de ensino e Estadual de ensino;

CONSIDERANDO que a realidade conhecida por todos, mas que vale ser transcrita - eis o cenário atual: muitos setores da sociedade estão em funcionamento presencial, inclusive atividades não essenciais e/ou fundamentais;

CONSIDERANDO que as evidências científicas[7], colhidas por órgãos reconhecidos nacional e internacionalmente (Sociedade Brasileira de Pediatria[8], Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças[9], Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos[10], Banco Interamericano de Desenvolvimento[11], UNICEF[12], entre outros), se avolumam no sentido de que o risco de contaminação dentro do ambiente escolar não é maior que o risco comunitário onde a escola está inserida, e que a reabertura das escolas não está associada à piora da evolução da pandemia. Por isso, a reabertura das escolas deve ser uma prioridade dentro da estratégia de controle da COVID-19, que pode ter seu resultado balanceado com o fechamento de outras atividades não essenciais e implementação de medidas sanitárias e distanciamento social;

CONSIDERANDO que a UNICEF, a Unesco e a Opas/OMS lançaram o protocolo “Considerações para medidas de saúde pública relacionadas à escola no contexto da Covid-19[13]”, onde o

texto traz recomendações concretas sobre como e quando reabrir cada escola e sobre os procedimentos de segurança que devem ser adotados[14].

CONSIDERANDO que no atual momento muitos estudantes estão sem acesso educacional, seja por evasão ou dificuldades de acompanhar o formato à distância, ofertado pelas redes de ensino no Tocantins, sendo imprescindível a universalidade de acesso, pois, as diferentes visões de mundo que decorrem da interação social são determinantes para o ensino, eis que as expectativas, visão de mundo e objetivos de cada grupo de alunos (negros, índios, de um bairro x ou y, faixas etárias diversas, mulheres, homens etc) criam e moldam a qualidade pedagógica;

CONSIDERANDO que a qualidade da educação em vários países do mundo nos demonstra, há muito, que escolarização não é o mesmo que aprendizagem[15]. Nos Estados Unidos, por exemplo, pesquisas documentaram os efeitos da "perda de aprendizagem nas férias de verão" indicando que a interrupção prolongada dos estudos presenciais, pode causar uma perda dos conhecimentos e habilidades adquiridas. Uma análise das pesquisas sobre o retrocesso cognitivo nas férias de verão nos Estados Unidos sugere que os estudantes podem perder o equivalente a um mês de aprendizagem no ano letivo, sendo maior para os estudantes de menor renda;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar três cenários principais[16] e sobre a eficácia do aprendizado remoto em relação ao ensino presencial, sendo: a qualidade do acesso e da oferta do ensino remoto, o apoio domiciliar e o grau de engajamento do estudante. Alguns desses fatores, como podemos perceber, não serão solucionados plenamente pelas escolas com as aulas à distância;

CONSIDERANDO que levantamentos de dados feitos pelo MEC[17], demonstram, com esteio em números, que Estados da Federação, com retorno das atividades escolares presenciais apresentam índices de contaminação de alunos, inclusive menores que Estados em que as atividades escolares estão exclusivamente sendo ofertadas pelo ensino à distância. Isso também ficou comprovado através das experiências positivas narradas, em evento realizado pela UNDIME-AL no dia 16/04/2021[18], por gestores das pastas de educação de municípios alagoanos em que já estão sendo ofertadas as atividades escolares presenciais[19].

CONSIDERANDO que a UNICEF Brasil, em documento intitulado "Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros", conclamou que "as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar."

CONSIDERANDO que nesse contexto de rediscussão de prioridades e replanejamento da liberação de atividades, é fundamental recordar que o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente tem previsão tanto no texto constitucional (art. 227, caput, CF/88), quanto no estatutário (art. 4º, caput e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO as "Contribuições para o retorno às atividades escolares presenciais no contexto da pandemia COVID-19"[20], a FIOCRUZ, em meados de setembro de 2020, que reuniu análises de especialistas recomendando medidas a serem adotadas para o retorno das atividades presenciais nas escolas, de modo a obedecer às orientações das autoridades sanitárias e garantir certa frequência presencial[21];

CONSIDERANDO o exercício da fiscalização da política pública adotada para retomada das aulas no Sistema municipal de ensino, verificada a não retomada das atividades educacionais presenciais no ano de 2021, apesar da existência de protocolos sanitários que disciplinam a retomada com segurança sanitária no ambiente escolar, RECOMENDO ao Executivo Municipal, representado pela Prefeita Cinthia Alves Caetano Ribeiro, que:

1. Que o município de Palmas, promova retorno das aulas presenciais de forma prioritária nas instituições de ensino da sua respectiva rede, bem como oriente e acompanhe as escolas vinculadas ao seu sistema, garantindo seu caráter de essencialidade, devendo ser ofertada em situação de igualdade às atividades da rede privada de ensino;
2. Que nos planos de retomada seja considerado a possibilidade de adoção de fluxos e horários diferenciados das turmas e turnos da educação básica, incluindo redução do número de alunos por turnos e turmas, de modo a manter o distanciamento social no ambiente escolar;
3. Que o município promova testagem em massa de estudantes e profissionais da educação, para identificar rapidamente focos da doença;[22]
4. À luz do PNI, que o município de Palmas apresente no prazo de 30 dias, planejamento de vacinação para profissionais da educação;
5. Que as instituições públicas de ensino municipais e particulares de Palmas disponibilizem, antes da efetiva reabertura do espaço escolar, material de higienização adequado, tais como lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel, bem como máscaras, conforme uso obrigatório determinado pela legislação vigente e recomendações das autoridades nacionais e internacionais. Tendo em vista, ao passar de um ano de pandemia, tempo

- suficiente para tal organização, que o município de Palmas envie no prazo de 15 dias, relatório atualizado sobre tais providências, constando escolas aptas ao retorno presencial pertencentes ao sistema municipal de ensino;
6. Que seja assegurada a oferta da atividade educacional equânime ao alunado palmense, integrante da rede municipal pública e privada, sem distinção, abstendo-se de, dentro do mesmo contexto sanitário, permitir a liberação ou restrição de uma rede de ensino em detrimento de outra, para tanto que o município de Palmas, promova devido planejamento intersetorial junto ao Conselho Estadual de Educação, Conselho Municipal de Educação e órgãos de controle sanitário e epidemiológico;
 7. Que o município de Palmas promova o retorno das instituições particulares de ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, diante da necessidade de fazer cessar a situação permanente de violação de direitos das crianças e adolescentes matriculadas nas escolas particulares, obedecendo todos os protocolos de segurança, observando os Pareceres do Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação e Conselhos Municipais de Educação;
 8. Que o município de Palmas, disponibilize/publique e mantenha atualizada, avaliação da incidência, gravidade e transmissão da COVID-19 da população que envolve a comunidade escolar, por perfil populacional/faixa etária/níveis educacionais, utilizando diversos índices, como número de casos, internações hospitalares ou óbitos, no intuito de assegurar confiabilidade e transparência a população palmense;
 9. Que o município de Palmas disponibilize/publique e mantenha atualizado, perfil demográfico dos professores da rede municipal, com evidências de transmissão de profissionais da educação para alunos e dos alunos para profissionais da educação no ambiente escolar, no intuito de assegurar confiabilidade e transparência a população palmense;
 10. Que o município de Palmas garanta ampla publicidade dos seus Planos de Ações, bem como dos critérios estabelecidos para cada etapa do processo de retomada das atividades educacionais, dando transparência a todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas, nos sites da Secretaria Municipal de Educação e outros canais de comunicação institucional, com ampla divulgação nas escolas vinculadas à rede de ensino, bem como através do envio à Promotoria da Educação da Capital a cada 30 dias, relatório de monitoramento do cumprimento do Plano de Ação, e em caso de não cumprimento, apresentar os motivos;
 11. Que as escolas sigam estritamente os planos de contingência, que devem ser trazidos ao público, garantindo que as medidas de biossegurança sejam rigorosamente cumpridas;
 12. Que o Sistema Municipal de Ensino, informe bimestralmente, a proporção de alunos da rede pública municipal que retornaram ao modelo presencial e quais ações vêm tomando para incentivar o retorno dos estudantes que ainda estão exclusivamente no modelo remoto;
 13. Devido as excepcionalidades, que o Conselho Municipal de Educação, informe bimestralmente o acompanhamento do cumprimento e regulamentação dos atos pedagógicos das escolas particulares à 10ª Promotoria de Justiça da Capital, enquanto vigorar a pandemia da Covid 19;
 14. Devem apresentar à 10ª PJC no prazo de 30 dias, processo próprio de avaliação formativa e diagnóstica dos estudantes (caso ainda não o tenha feito em 2020), bem como capacitação e treinamento para todos os professores e demais profissionais da educação de sua rede, a fim de que estejam preparados para a realidade que se impõe, no que diz respeito às questões pedagógicas (ensino híbrido) e questões de convivência escola no trato da biossegurança;
 15. Que escolas públicas e privadas pertencentes ao sistema municipal de ensino, implementem estratégias de reforço escolar para todos os estudantes que tiveram prejuízos na aprendizagem em 2020 a partir de resultados da avaliação formativa e diagnóstica, seja no contraturno escolar ou por meio de plataformas digitais. No caso das escolas públicas, adotem as ações necessárias para a implementação dos programas suplementares ao ensino, inclusive nos períodos de reforço pedagógico, tais como alimentação, transporte e material didático;
 16. A Rede municipal de ensino, deve adotar e manter estratégias intersetoriais de Busca Ativa e fazer chamada pública de todos os estudantes em idade escolar, a fim de combater de forma permanente a evasão e exclusão escolar, que sofreram inegável aumento com a pandemia, devendo, para tanto, apresentar plano de ação ou documento similar contendo cronograma de ações e respectivos responsáveis, no prazo de 30 dias;
 17. Que facultem aos pais e responsáveis a possibilidade de manutenção das atividades não presenciais de maneira exclusiva, mediante assinatura de termo de responsabilidade, renovado ao menos bimestralmente, sendo importante esclarecer a eles, todavia, acerca da existência do plano de contingência e das vantagens do ensino presencial para o desenvolvimento do estudante, assegurando ainda o adequado controle de frequência às atividades escolares remotas por qualquer meio, sem que a ausência às atividades presenciais represente registro de infrequência escolar;
 18. Que mantenham alunos e professores que comprovadamente integrem o grupo de risco, no ensino remoto;
 19. Que o município de Palmas informe no prazo de 10 dias para 10ª PJC, data fixada do início do ano letivo de 2021, o calendário escolar para este ano letivo, bem como todas as medidas adotadas e as planejadas para o retorno seguro

das atividades escolares na rede municipal de ensino, com indicação dos critérios sanitários e epidemiológicos para definição das etapas da retomada do ensino presencial de forma progressiva, por microrregião na cidade de Palmas, indicando cronograma detalhado para a retomada das atividades escolares presenciais, contemplando cada ano/série de ensino, e prevendo, após a retomada da(s) série(s)/ano(s) contempladas na primeira etapa, os intervalos a serem observados para a implementação de cada etapa subsequente, até a integral retomada do ensino presencial, sempre de acordo com a manutenção de cenário epidemiológico, que não imponha um regime de suspensão de serviços e atividades em geral, devendo mesmo nesse caso, observar a educação como serviço essencial e equânime;

20. Que o município de Palmas empreenda esforços para que o Plano de Contingência Municipal e os Planos Escolares sejam rigorosamente seguidos. Para tanto, a Vigilância Sanitária Municipal, deve realizar fiscalizações periódicas nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, comunicando-se a 10ª Promotoria de Justiça da Capital as omissões reiteradas e providências tomadas em cada caso;
21. Que avaliado no contexto mais amplo de combate à pandemia, o planejamento municipal, deve vir, no mínimo, acompanhado de medidas restritivas idênticas ou mais rigorosas para todas as atividades não essenciais e não prioritárias, tendo como essencial a manutenção das atividades educacionais em condições de igualdade de acesso e qualidade mínima;
22. Que o município de Palmas esclareça amplamente as formas de monitoramento e medidas de isolamento de casos de eventual contágio no ambiente escolar, devendo ser parte integrante do Plano de Retomada;
23. Que o município de Palmas, em âmbito de educação pública, promova, conforme seja necessário, a recomposição do quadro de professores da educação básica e demais profissionais de educação diante do arranjo pedagógico a ser adotado, em especial nas hipóteses da adoção do chamado sistema híbrido, em razão da necessidade de acompanhamento pedagógico das atividades remotas realizadas em concomitância com as presenciais, bem como no tocante àqueles que sejam considerados como grupo de risco e aqueles eventualmente apresentem com sintomas de gripe e diagnóstico positivo para covid-19, conforme fluxo a ser estabelecido;
24. Que o município de Palmas, considere os tempos de aprendizagem dos seus estudantes, respeitando a autonomia didática e pedagógica individual de cada professor, uma vez que a aprendizagem não se dá de forma unificada.

Em razão da urgência da matéria, este Órgão Ministerial fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que o Executivo municipal apresente para 10ª PJC, resposta acerca do acatamento da presente Recomendação no todo ou em parte, especialmente

para a apresentação de informações quanto aos eventuais atos normativos que contemplem as medidas previstas para o atendimento das demandas referidas, bem como cumprimento de prazos específicos nos itens acima.

Publique-se.

Palmas, 07 de maio de 2021.

[1] Lei nº 13.005/2014, PNE - Plano Nacional de Educação - Plano Nacional de Educação - PNE (mec.gov.br).

[2] Documento disponível em: <https://coronavirus.palmas.to.gov.br/storage/documents/VcUFiPsaVt6wCBYXwCIHI97Ls4bn3tFcBEHZmBjF.pdf>

[3] Documentos anexados ao Procedimento Extrajudicial nº 4479.2020 10ªPJC/MPE.

[4] DECRETO Nº 1.873, DE 8 DE ABRIL DE 2020; DECRETO Nº 1.880, DE 17 DE ABRIL DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº 1.884/2020; DECRETO Nº 1.895, DE 15 DE MAIO DE 2020; DECRETO Nº 1.903, DE 5 DE JUNHO DE 2020; DECRETO MUNICIPAL Nº 1.917/2020; DECRETO MUNICIPAL Nº 1.959/2020; DECRETO MUNICIPAL Nº 1.958/2020; DECRETO MUNICIPAL Nº 1.971/2020; DECRETO MUNICIPAL Nº 1.978/2020; DECRETO MUNICIPAL Nº 1.981/2020; DECRETO MUNICIPAL Nº 1.996/2021; DECRETO Nº 2.020, DE 1º DE ABRIL DE 2021; DECRETO Nº 2.029, DE 15 DE ABRIL DE 2021.

[5]. COVID-19-e-a-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistemica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos-custos-educacionais-e-economicos..pdf

[6] Children cannot afford another year of school disruption. Acesso em: Children cannot afford another year of school disruption (unicef.org)

[7] Um bom resumo de diversas pesquisas publicadas em revistas de renome internacional está em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/01/covid-e-criancas-saiba-o-que-os-estudos-mais-recentes-dizem-sobre-volta-as-aulas-transmissao-e-gravidade-da-doenca.ghtml> e http://vozesdaeducacao.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Levantamento-internacional_Retomada-presencial-das-aulas.pdf.

[8] Nota complementar – Retorno seguro nas escolas. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf. Acesso em 1º de março de 2021.

[9] COVID-19 in children and the role of school settings in transmission – first update. Disponível em: <https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-in-children->

and-the-role-of-school-settings-in-transmission-first-update_1.pdf. Acesso em 1º de março de 2021.

[10].Operational Strategy for K-12 Schools through Pased Mitigation. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/community/schools-childcare/operation-strategy.html>. Acesso em 1º de março de 2021.

[11] COVID-19 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos. Disponível em: <https://publications.iadb.org/pt/covid-19-e-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistemica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos>. Acesso em 1º de março de 2021.

[12] Aulas presenciais e transmissão da COVID-19: uma revisão das evidências. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/12081/file/aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-evidencias.pdf>. Acesso em 1º de março de 2021.

[13] Mesmo quando o nível de transmissão se encontra "comunitário", inexistente recomendação da UNICEF, Unesco e Opas/OMS para a absoluta suspensão das aulas presenciais, mas sim que haja uma abordagem visando assegurar a continuidade da educação, levando em consideração a possibilidade de fechamento ou, então, de abertura com rigoroso cumprimento das diretrizes de prevenção ao contágio do COVID 19.

[14].https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52682/OPASWBRACOVID-1920112_por.pdf?sequence=5&isAllowed=y

[15] Ver FILMER, Deon et al. Learning to Realize Education's Promise. World Bank, 2018.

[16] Mc Kinsey (June 2020): Emma Dorn et alli: Covid 19 and Student Learning in the United States.

[17]<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/mec-lanca-painel-de-monitoramento-da-educacao-basica-no-contexto-da-pandemia> (acesso em 20/04/21).

[18] <http://www.youtube.com/c/FerrazEventosTreinamentos>.

[19] Sobre a contaminação de profissionais de educação no ambiente escolar: " (...) com base na literatura atual, podemos concluir que os riscos dos profissionais da educação em ambiente escolar não podem ser considerados maiores do que o risco de outros adultos da comunidade se as medidas para reabertura das escolas forem implementadas de forma segura. (...)" (COVID-19 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos - Banco Interamericano de Desenvolvimento – Divisão de Educação).

[20].Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/contribuicoes_para_o_retorno_escolar_-_08.09_4_1.pdf

[21] Comunicação intersetorial (escola, atenção básica de saúde, serviço social); Vigilância e monitoramento da atividade viral no território. Indicadores epidemiológicos (taxa transmissão, número de óbitos); Retorno gradual com turmas menores (coorte), com frequência (1-2 x por semana) e tempo de permanência menores. Esclarecidos da possibilidade de novos fechamentos e aberturas caso necessário; Educação para saúde. Aprendizado e adaptação de novos hábitos no coletivo. Comunicação visual na escola; Mapear riscos profissionais e alunos; Condução no caso suspeito – Testagem (RT-PCR) na APS, isolamento e acompanhamento de casos e contatos. Além disso, foram recomendadas as seguintes medidas de biossegurança, vigilância e monitoramento na comunidade escolar: Devem ser garantidos o fornecimento adequado de água e sabão para higiene das mãos, ou álcool em gel à 70% e água sanitária para limpeza de superfícies; Garantir o distanciamento mínimo de 1,5 a 2m entre estudantes e estudantes, e entre estudantes e professores, bem como entre os demais funcionários; Dar preferência à ventilação natural e atividades ao ar livre; Garantir o uso de máscaras por todos os frequentadores das escolas, maiores de 2 anos de idade; Orientar quanto à correta confecção das máscaras (tripla camada), o transporte adequado para não haver contaminação da mesma, a forma correta de uso e higiene; A higiene das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%.

[22] Se a testagem atingir um grande número de casos sintomáticos, o efeito será positivo, como mostraram pesquisadores do Reino Unido, em artigo publicado na revista The Lancet Child & Adolescent Health.

Palmas, 07 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1383/2021

Processo: 2020.0007590

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração: